



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.001/2024-SEDET

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP

O (A) Pregoeiro (a) informa à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange à habilitação e da empresa PRISMA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA-ME.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou a empresa PRISMA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA-ME, alegando, em resumo, que o balanço patrimonial colacionado pela mesma não deveria ser acatado como suficiente para atender ao edital, uma vez que haveria inconsistência quanto ao valor do capital social, pois o montante registrado estaria desatualizado em face das alterações procedidas no instrumento constitutivo da empresa.

Em sede de contrarrazões, a empresa PRISMA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA-ME argumenta que os documentos apresentados são satisfatórios, destacando os princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Diante disso, segue-se análise de mérito.



DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21, in verbis**:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Ora, veja-se que algo que é discutido amplamente pelo judiciário pátrio, e no tema licitações, é não poder se apegar a formalidades excessivas, devendo ser considerado sempre a finalidade das normas.

Fato é que o descompasso do balanço pode submeter a empresa às consequências cabíveis, devendo seguir os trâmites administrativos inerentes à adequação, mas o fato se assemelha como meramente formal, não havendo diligências necessárias, já que as informações bastantes constam dos autos, não sendo razoável desconsiderar o balanço posto que a alteração, em verdade, só agrega à qualificação econômico-financeira da empresa, atendendo integralmente à finalidade da exigência posta em edital.



Acerca do não apego excessivo às formalidades, tendo em vista que o ordenamento é formado por um conjunto de princípios que devem ser considerados e harmonizados, vale destaque aos seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.**

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – Plenário:

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do **interesse público e do formalismo moderado**, e contrariou a ampla jurisprudência

deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);



ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO:

O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. **O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União,** que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas'

(grifo)

Diante do fato posto, interessa destacar que a exigência de qualificação econômico-financeira se destina à verificação da saúde financeira das empresas participantes, se estas estão economicamente aptas a suportar as contratações propostas, evitando, assim, que o Poder Público firme compromisso com uma empresa que não conseguirá executar efetivamente o objeto.

Nesse sentido, a Lei Nº 14.133/21 disciplinou o que se exigiria para tal comprovação, valendo destaque ao art. 69, *in verbis*:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos



no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

A partir das previsões normativas, que representam o máximo que se pode exigir, foram construídas as cláusulas editalícias.

O balanço, efetivamente apresentado e registrado, possibilita verificar os números, calcular os índices, e atestar a saúde financeira da empresa em conjunto às demais exigências.

Desta feita, com base nos fatos, observamos que a decisão da pregoeira foi tomada conforme o mais estrito cumprimento aos princípios basilares da atividade administrativa, interessa destacar, nesse íterim, o disposto no art. 11, inciso I, da Lei Nº 14.133/21 que corroboram com a exposição em tela, para além do art. 5º, já destacado:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
(grifo)

Assim, em observância aos princípios orientadores das licitações e contratos administrativos, dentre eles economicidade, formalismo moderado e, notadamente, interesse público, entendemos serem improcedentes os argumentos do recorrente, sendo imperiosa a manutenção do julgamento dantes proferido.



DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo incólume o julgamento dantes proferido.

Quixadá - CE, 06 de novembro de 2024.

Hisadora Maria Paixão Silva

Hisadora Maria Paixão Silva

Pregoeiro (a)

De acordo:

A large, stylized handwritten signature in blue ink, belonging to Raimundo Fabiano de Oliveira Lopes.

Raimundo Fabiano de Oliveira Lopes

Secretario de Desenvolvimento Econômico e Turismo